

AO JUÍZO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0804849-50.2024.8.19.0029

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, honrosamente nomeado Observador Judicial nos autos do processo de falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, e outros**, vem, a Vossa Excelência, em atenção aos últimos andamentos, se manifestar na forma que passa a expor:

I – DA PETIÇÃO DO PERITO DE ID. 295202071

01. Trata-se de petição apresentada pelo perito nomeado nos presentes autos para proceder com a avaliação dos bens pertencentes à Massa Falida, Sr. Carlos Henrique R. De Sant'anna, por meio da qual, em atendimento ao despacho de id. 294874995, informa seus dados bancários para fins de expedição de mandado de pagamento. Nesse sentido, este Observador Judicial **manifesta ciência acerca dos dados apresentados**, opondo-se, contudo, à expedição do respectivo mandado de pagamento até que sobrevenha decisão acerca da homologação, ou não, da proposta vencedora para aquisição da sucata.

II – DO 6º RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ID. 295683047

02. Trata-se de manifestação do Administrador Judicial, por meio da qual apresenta o resumo dos últimos andamentos processuais, bem como formula requerimentos visando ao regular prosseguimento do feito falimentar.

II. a – Dos Requerimentos formulados pelo Administrador Judicial em id. 293462302 e ainda não apreciados

03. Inicialmente, este Observador Judicial entende pertinente consignar que, **nesta oportunidade, serão analisados os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial em sua petição de id. 293462302 (5º Relatório Circunstanciado) que, até o presente momento, não foram objeto de apreciação por este D. Juízo**, sem prejuízo da análise dos demais pontos suscitados na referida manifestação.

04. Nesse sentido, o Administrador Judicial ressalta que permanecem pendentes de apreciação os pedidos constantes dos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “k”, “m” e “n” do id. 293462302, os quais serão relacionados e analisados a seguir.

05. Inicialmente, destaca-se o **item “a”**, que requer a sustação dos efeitos do termo de compromisso do id. 283967864, bem como o **desentranhamento das manifestações apresentadas pela Administração Judicial anteriormente afastada**, constantes dos ids. 291987404 e 292131396. A apreciação do pedido mostra-se pertinente para evitar qualquer confusão, sobreposição ou divergência quanto à atuação dos auxiliares do Juízo, conferindo maior segurança e organização ao regular prosseguimento do processo falimentar.

06. Também merece especial atenção o **item “g”**, por meio do qual o Administrador Judicial requer o indeferimento do pedido formulado no id.

287293581, diante da notória impossibilidade de retomada das atividades empresariais da Falida. Conforme exposto no relatório, a situação decorre, especialmente, da dilapidação patrimonial ocorrida durante a segunda recuperação judicial, circunstância que inviabiliza a retomada da atividade produtiva e recomenda que os esforços sejam direcionados à preservação, realização e maximização dos ativos ainda existentes em benefício do concurso de credores.

07. De igual modo, mostra-se relevante a apreciação do **item “m”**, relativo à juntada do **Relatório da Fase Administrativa** e da **Relação de Credores da Massa Falida**, com a consequente determinação de publicação desta, nos termos do art. 7º, § 2º, c/c art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de providência essencial ao regular desenvolvimento do feito, na medida em que permite a publicidade da relação de credores e o prosseguimento da consolidação do passivo submetido ao concurso falimentar.

08. Por fim, este Observador Judicial entende que merece especial apreciação o **item “n”**, que contempla a expedição de diversos ofícios destinados à **prospecção e localização de ativos, verificação de dados cadastrais, societários e patrimoniais da Massa Falida e das pessoas a ela relacionadas, bem como à averbação das arrecadações já realizadas nos autos**.

09. Dessa forma, **sem prejuízo da apreciação dos demais requerimentos** formulados no id. 293462302, este Observador Judicial entende que os pedidos constantes dos itens **“a”, “g”, “m” e “n”** merecem especial atenção deste D. Juízo, por estarem diretamente relacionados à **(i) regularidade da atuação dos auxiliares do Juízo, (ii) à definição dos rumos da Massa Falida, (iii) à consolidação do Quadro Geral de Credores e, (iv) sobretudo, à preservação, localização e arrecadação dos ativos submetidos ao concurso**, medidas indispensáveis ao adequado prosseguimento do processo falimentar e à futura satisfação dos credores.

II. b – Da Alienação da Sucata

10. No que se refere especificamente ao **procedimento de alienação do maquinário da Massa Falida na condição de sucata**, este Observador Judicial entende que a matéria merece apreciação destacada. Conforme já consignado em manifestação anterior, a sociedade **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.** sagrou-se vencedora do procedimento competitivo, apresentando proposta no valor de **R\$ 1.075.000,00**, superior ao preço mínimo anteriormente sugerido por este Observador Judicial e fixado por este D. Juízo, razão pela qual, naquela oportunidade, **não foi apresentada oposição à homologação da proposta vencedora.**

11. Posteriormente, contudo, por meio da decisão de id. 283251409, este D. Juízo determinou a **suspensão dos efeitos da homologação** da proposta, justamente para possibilitar a prévia manifestação das partes interessadas, da Administração Judicial e do Ministério Público, permitindo maior amadurecimento do debate antes da reapreciação da matéria. A própria Administração Judicial, no 5º Relatório Circunstanciado, esclareceu que a suspensão não representou a rejeição da proposta vencedora, mas medida destinada ao aprofundamento da análise, tendo, ao final, requerido a **ratificação da homologação** da proposta apresentada pela **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.**

12. Nesse contexto, embora os autos tenham sido encaminhados ao Ministério Público, conforme ato ordinatório de id. 296811000, verifica-se que, na manifestação de id. 296827148, **o Parquet limitou-se a consignar ciência das decisões proferidas e do conteúdo acrescido aos autos, sem apresentar manifestação específica acerca da alienação da sucata ou da proposta apresentada pela ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.**

13. Cumpre destacar, ainda, que a apreciação da alienação da sucata possui **relevância direta para o custeio da perícia destinada à avaliação da Unidade Produtiva Isolada – UPI**. Conforme consignado pela própria Administração Judicial, o pedido de liberação dos honorários periciais está relacionado à possibilidade de utilização do montante de **R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais)**, depositado pelo vencedor do certame no id. 277283728, tão logo seja ratificada a homologação da alienação do maquinário da Massa Falida.

14. A medida assume especial relevância diante da necessidade de se conferir **celeridade à avaliação da UPI e à subsequente realização dos ativos da Massa Falida**, especialmente considerando que os bens arrecadados se encontram em área de risco, sujeita a invasões e furtos, circunstâncias que vêm ocasionando a contínua deterioração do patrimônio e reduzindo seu potencial de realização em benefício dos credores. Nesse cenário, a utilização dos recursos já depositados nos autos para o custeio da perícia permitirá que a Massa Falida avance na avaliação e posterior alienação da UPI, **evitando o agravamento da deterioração dos ativos e possibilitando a obtenção de recursos para o início do pagamento dos credores trabalhistas concursais**, em observância ao princípio da maximização dos ativos falimentares.

15. Por outro lado, caso não seja ratificada a alienação da sucata, o valor depositado no id. 277283728 permanecerá vinculado à proposta da **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda.**, inviabilizando, neste momento, sua utilização pela Massa Falida para o custeio da perícia da UPI. Assim, mostra-se de **extrema importância a adequada apreciação da matéria**.

16. Nesse contexto, considerando que a proposta apresentada pela ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda., no valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), superou o preço mínimo fixado por este D. Juízo, bem como a inexistência, até o presente momento, de elemento capaz de desabonar o resultado do procedimento competitivo, este Observador Judicial opina favoravelmente à ratificação da homologação da

proposta vencedora, medida que, além de prestigiar o resultado do certame, permitirá a utilização dos recursos já depositados nos autos para o custeio da perícia destinada à avaliação da UPI, contribuindo para a célere realização dos ativos da Massa Falida e, conseqüentemente, para a satisfação dos interesses de seus credores.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 295868728

17. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela sociedade **ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda., vencedora do procedimento competitivo de alienação do maquinário da Massa Falida na condição de sucata**, em face das decisões de ids. 283251409 e 294874995, sob o fundamento de existência de **contradição** entre os referidos pronunciamentos judiciais.

18. A embargante sustenta, em síntese, que participou regularmente do procedimento competitivo, tendo apresentado a proposta vencedora, posteriormente homologada por meio da decisão de id. 275348542, e efetuado o depósito integral do preço, no valor de **R\$ 1.075.000,00**, no id. 277283728.

19. A contradição apontada decorre do fato de que, embora a decisão de id. 283251409 **tenha determinado a suspensão dos efeitos da homologação do certame**, a decisão posterior de id. 294874995 **autorizou a utilização do valor depositado pela própria embargante para o pagamento dos honorários periciais**, tratando, na prática, o **produto da alienação como recurso disponível à Massa Falida**. Sustenta a embargante, assim, que, se a eficácia da alienação se encontra suspensa, o respectivo preço não poderia ser apropriado ou utilizado pela Massa Falida; de outro lado, a determinação de utilização do numerário **acabaria por reconhecer, na prática, a eficácia da alienação anteriormente homologada**.

20. Este Observador Judicial entende que os embargos merecem acolhimento, especialmente para que seja esclarecida a aparente contradição apontada. Com efeito, consta dos autos que o procedimento competitivo foi precedido da publicação de edital, realizou-se mediante tomada de preços e culminou com a homologação da proposta apresentada pela embargante, que, na sequência, efetuou o pagamento integral, por meio de depósito judicial, do preço de R\$ 1.075.000,00, iniciando, inclusive, a retirada dos bens adquiridos.

21. Nesse contexto, mostra-se necessário que este D. Juízo esclareça a compatibilidade entre a suspensão dos efeitos da homologação e a posterior determinação de utilização do próprio produto da alienação para o custeio de despesas da Massa Falida, sobretudo porque a solução adotada repercute diretamente sobre a **segurança jurídica do procedimento de alienação, a proteção da confiança legítima da adquirente e a própria disponibilidade dos recursos depositados nos autos.**

22. Ressalte-se, ainda, que o acolhimento dos embargos não implica, necessariamente, prejuízo à Massa Falida. Ao contrário, a própria Administração Judicial requereu a **ratificação da homologação da proposta vencedora**, reconhecendo a regularidade do procedimento competitivo e a conveniência da alienação para os interesses do concurso de credores. Nesse cenário, a integração do julgado mostra-se adequada para conferir coerência aos pronunciamentos judiciais e definir, de forma expressa, a eficácia da alienação anteriormente homologada.

23. Assim, este Observador Judicial manifesta-se **favoravelmente ao acolhimento dos Embargos de Declaração de id. 295868728**, para que **seja sanada a contradição apontada** e esclarecida a eficácia da alienação homologada no id. 275348542, considerando o integral pagamento do preço, o início da retirada dos bens e a própria utilização dos recursos depositados para o custeio de despesas da Massa Falida, sem prejuízo da apreciação das demais

questões relacionadas ao procedimento de alienação.

**IV – DA PETIÇÃO DA JJ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. DE ID.
297412379**

24. Trata-se de manifestação apresentada pela **JJ Distribuidora e Logística Ltda.**, na qual busca, dentre outros pontos, utilizar a manifestação deste Observador Judicial de id. 264079679 como fundamento para sustentar que teria havido regular prestação de contas e cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas. O argumento, contudo, **não corresponde ao conteúdo da manifestação então apresentada**, tampouco à **situação atualmente verificada nos autos**.

25. Com efeito, na manifestação de id. 264079679, este Observador Judicial registrou que, em atenção à determinação então existente, foram apresentados, no id. 263379567, **(i) relatórios de vendas referentes aos meses de agosto de 2025 a janeiro de 2026 e (ii) recibos de pagamentos referentes apenas aos meses de agosto a novembro de 2025**. A partir desses documentos, este Observador Judicial expressamente constatou que **permaneciam pendentes os pagamentos dos royalties referentes a dezembro de 2025 e janeiro de 2026**, nos valores de R\$ 26.936,90 e R\$ 24.358,74, respectivamente.

26. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a **JJ Distribuidora e Logística Ltda.**, a manifestação de id. 264079679 **não reconheceu o cumprimento integral das obrigações contratuais**, mas apenas analisou a documentação que havia sido apresentada naquele momento, consignando expressamente a **existência de valores inadimplidos e determinando que os valores já recebidos fossem depositados em conta judicial**, bem como que os royalties pendentes fossem igualmente destinados à

conta judicial, sob pena de **rescisão imediata do Contrato de Licenciamento**.

27. Mais importante, a documentação mencionada pela **JJ Distribuidora e Logística Ltda. sequer foi apresentada**. Os documentos constantes do id. 263379567 foram apresentados pelos representantes das então sociedades falidas. A obrigação da **JJ Distribuidora e Logística Ltda.**, por sua vez, compreende justamente a demonstração do faturamento decorrente da exploração das marcas, o cálculo dos royalties e o respectivo pagamento, sendo certo que o contrato prevê remuneração correspondente a **2% do faturamento dos produtos vendidos**, com pagamento até o dia 20 do mês subsequente.

28. O ponto é especialmente relevante porque a manifestação deste Observador Judicial foi apresentada em **fevereiro de 2026**, tendo como objeto a documentação então disponível nos autos e as competências até **janeiro de 2026**. Desde então, **não se verifica a continuidade da prestação de contas diretamente pela JJ Distribuidora e Logística Ltda., tampouco o regular depósito judicial dos royalties decorrentes da exploração das marcas**, de modo que não é possível utilizar uma manifestação produzida naquele momento processual como se tivesse reconhecido a regularidade da execução contratual até a presente data.

29. Assim, passados aproximadamente **dez meses sem que a JJ Distribuidora e Logística Ltda. tenha apresentado regularmente a prestação de contas de suas operações e sem que tenha promovido os correspondentes depósitos em conta judicial**, verifica-se situação substancialmente distinta daquela examinada por este Observador Judicial em fevereiro de 2026. Inclusive, na própria manifestação ora analisada, a **JJ Distribuidora e Logística Ltda.** teve oportunidade de comprovar eventual regularização das obrigações posteriores, mediante a apresentação dos relatórios, documentos fiscais e comprovantes dos respectivos pagamentos, mas **não o fez**, limitando-se a invocar manifestação pretérita deste Observador

Judicial para sustentar uma suposta regularidade contratual.

30. Diante desse cenário, este Observador Judicial entende que **não subsistem as razões que, naquele momento específico, justificaram a manutenção provisória do contrato**, especialmente porque tal manutenção estava condicionada à continuidade do ingresso de receitas em favor da Massa Falida e à adequada fiscalização da exploração do ativo. Ao contrário, a ausência prolongada de prestação de contas e de comprovação dos pagamentos impede o efetivo controle sobre as receitas geradas pelo contrato e compromete a própria finalidade de preservação e maximização do ativo intangível da Massa Falida.

31. Dessa forma, considerando o descumprimento prolongado das obrigações de prestação de contas e de pagamento dos royalties, este Observador Judicial opina pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do Contrato de Licenciamento formulado pela JJ Distribuidora e Logística Ltda., requerendo, ainda, sua intimação para apresentar a prestação de contas integral do período em que explorou as marcas, bem como a guia e o comprovante do depósito dos royalties que afirma ter realizado, sem prejuízo da apuração e cobrança de eventuais valores ainda devidos à Massa Falida.

V – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DA UPI EM ID. 297529196

32. Trata-se de **Laudo de Avaliação apresentado pelo Perito Judicial**, por meio do qual foi apurado o valor de mercado do Parque Industrial da Massa Falida em **R\$ 96.900.000,00 (noventa e seis milhões e novecentos mil reais)**, enquanto o **valor para liquidação forçada** foi estimado em **R\$ 48.450.000,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

33. A juntada do referido laudo supera, portanto, o óbice anteriormente estabelecido por este D. Juízo ao prosseguimento da proposta de aquisição apresentada na modalidade *stalking horse*. Com efeito, na decisão de id. 283251409, ao apreciar a proposta formulada pela **W R Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, o Juízo expressamente consignou que, diante da perícia destinada à apuração do valor do parque fabril, **não seria conveniente nem oportuno deferir a proposta sem o prévio conhecimento de seu valor real de mercado**, razão pela qual indeferiu o pedido.

34. Com a conclusão da avaliação pericial, encontra-se **superada a circunstância que fundamentou o indeferimento da proposta**, passando a existir nos autos parâmetro técnico para a análise de eventual procedimento competitivo e da própria proposta de *stalking horse*, inclusive à luz dos valores de **R\$ 96.900.000,00**, como avaliação de mercado, e **R\$ 48.450.000,00**, para fins de liquidação forçada.

VI - DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DA UPI DE ID. 298709502

35. Trata-se de **proposta vinculante de aquisição da Unidade Produtiva Isolada – UPI**, apresentada pela **Aparas Brasil Recicla Ltda.**, no valor de **R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais)**, sendo R\$ 5.000.000,00 à vista e o saldo de R\$ 12.500.000,00 em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA. A proposta é apresentada como firme, irrevogável, irretratável e vinculante, com expressa submissão da proponente ao procedimento competitivo e à apresentação de ofertas superiores por terceiros.

36. A proposta mostra-se, em princípio, **compatível com a sistemática de realização dos ativos prevista nos artigos 139 e 140, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, que determinam o início da realização do ativo logo após

sua arrecadação e estabelecem, na ordem de preferência, a alienação da empresa mediante a venda de suas filiais ou **unidades produtivas isoladamente**.

37. No que diz respeito especificamente ao valor ofertado, a avaliação judicial recentemente apresentada apurou o **valor de mercado do Parque Industrial em R\$ 96.900.000,00**, enquanto o **valor para liquidação forçada foi estimado em R\$ 48.450.000,00**. A proposta de R\$ 17.500.000,00 corresponde, portanto, a aproximadamente **36,12% do valor de liquidação forçada e 18,06% do valor de mercado**.

38. Todavia, essa circunstância **não impede, por si só, a apreciação da proposta em eventual terceira praça**. Isso porque o artigo 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que, no leilão, a alienação ocorrerá: “I – em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação; II – em segunda chamada, por no mínimo 50% do valor de avaliação; e III – em terceira chamada, por qualquer preço.”

39. Assim, **caso frustradas as duas primeiras chamadas**, a própria legislação falimentar **autoriza expressamente a alienação em terceira chamada por qualquer preço**, não havendo, nessa hipótese, exigência legal de observância de percentual mínimo da avaliação. Ademais, o artigo 142, § 2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as alienações realizadas na forma do referido artigo **não estão sujeitas ao conceito de preço vil**, circunstância que reforça a possibilidade jurídica de apreciação da proposta em terceira chamada.

40. De outro lado, o artigo 142, § 2º-A, inciso I, estabelece que a alienação dos ativos falimentares ocorrerá independentemente de a conjuntura de mercado ser favorável ou desfavorável, em razão do caráter forçado da venda. O **inciso IV do mesmo dispositivo** determina, ainda, que a realização do ativo deverá ocorrer, no caso da falência, no prazo máximo de 180 dias contados da lavratura do auto de arrecadação. Tais disposições reforçam a

necessidade de se evitar o prolongamento indefinido da permanência dos ativos no acervo da Massa Falida, especialmente diante da deterioração já verificada no complexo industrial.

41. Nesse contexto, este Observador Judicial entende que a proposta da **Aparas Brasil Recicla Ltda.** deve ser **admitida à apreciação em eventual terceira praça**, caso frustradas as chamadas anteriores e inexistente proposta superior, sem que o valor ofertado, isoladamente considerado, constitua fundamento para seu afastamento. Evidentemente, sua eventual homologação deverá permanecer condicionada à observância das regras do edital, à comprovação da capacidade econômico-financeira da proponente e à efetiva satisfação das condições de pagamento estabelecidas, além da análise da proposta que, ao final, se mostrar mais vantajosa ao concurso de credores.

42. Dessa forma, **este Observador Judicial manifesta-se favoravelmente à consideração da proposta de R\$ 17.500.000,00 em eventual terceira praça**, caso não seja apresentada oferta superior, por entender que a medida encontra respaldo expresso no artigo 142, § 3º-A, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da necessária observância das demais regras legais e editalícias e da análise da efetiva conveniência econômica da operação para a Massa Falida e para o conjunto de credores.

VII – DAS OCORRÊNCIAS NO INTERIOR DO PARQUE FABRIL

43. Cumpre registrar que este Observador Judicial foi diretamente comunicado acerca da ocorrência de furtos nas dependências do parque fabril da Massa Falida, objeto dos Registros de Ocorrência de ids. 299853495 e 299853497, tendo, tão logo cientificado dos fatos, comparecido ao local para verificar a situação, ocasião em que constatou a ocorrência noticiada e, diante da gravidade dos fatos e do risco de novas subtrações, comunicou

imediatamente este D. Juízo acerca do ocorrido.

44. Com efeito, o **RO nº 061-01264/2026** registra ocorrência classificada como furto no interior de estabelecimento industrial, na modalidade tentada, com capitulação no art. 155, c/c art. 14, II, do Código Penal. Conforme registrado, em 01/08/2026, foram identificados dezenas de metros de cabos elétricos cortados no interior do imóvel, tendo a empresa responsável pela segurança constatado a ação e comunicado o fato, sem que o autor fosse identificado.

45. Por sua vez, o **RO nº 066-05520/2026** refere-se à ocorrência de furto no interior de estabelecimento industrial, com capitulação no art. 155 do Código Penal, ocorrido entre 30/07/2026 e 04/08/2026, ocasião em que foram subtraídos cabos de energia elétrica de alta tensão. Foram encontrados fragmentos dos cabos em imóvel vizinho abandonado, além de marcas de pneus no interior da fábrica, indicando o ingresso de veículo para retirada do material. Consta, ainda, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica deixou o sistema de câmeras de segurança inoperante.

46. As ocorrências constatadas por este Observador Judicial e igualmente noticiadas pela Administração Judicial em seu relatório evidenciam, de forma concreta, a vulnerabilidade do parque fabril e o risco contínuo de novas subtrações e deterioração dos ativos, reforçando a necessidade de se conferir celeridade às medidas destinadas à realização do patrimônio da Massa Falida.

47. Além do prejuízo decorrente da perda direta dos bens subtraídos, a permanência dessa situação pode acarretar a desvalorização do patrimônio imobiliário e dos demais ativos integrantes do complexo fabril, comprometendo sua maximização e, conseqüentemente, os interesses dos credores.

48. Assim, este Observador Judicial entende que os fatos recentemente ocorridos reforçam a necessidade de adoção célere das medidas destinadas à alienação dos ativos, especialmente da UPI e da sucata, evitando-se a continuidade da exposição do patrimônio da Massa Falida a novas perdas e à progressiva deterioração.

VIII – DO 7º RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ID. 299853474

49. Trata-se de relatório apresentado pelo Administrador Judicial, por meio do qual informa os principais atos processuais ocorridos desde sua última manifestação, destacando-se a apresentação de embargos de declaração em relação às decisões que envolveram a alienação do maquinário da Massa Falida como sucata, a juntada de acórdão proferido em agravo de instrumento, a apresentação de laudo de avaliação da Unidade Produtiva Isolada – UPI e o recebimento de nova proposta para sua aquisição, no modelo stalking horse bidder.

50. Em seu relatório, a Administração Judicial também informa a ocorrência de episódios de tentativa de furto e de furto consumado nas dependências do parque fabril da Massa Falida, destacando a vulnerabilidade do local e os riscos decorrentes da permanência dos ativos no imóvel. A partir desse cenário, ressalta a necessidade de adoção célere das medidas destinadas à alienação dos bens, de modo a evitar novas subtrações, a deterioração do patrimônio e a consequente redução dos valores passíveis de realização em benefício dos credores.

51. Nesse sentido, a Administração Judicial reitera a necessidade de prosseguimento da alienação do maquinário como sucata, bem como defende a retomada do procedimento destinado à alienação da UPI, destacando que a demora na realização dos ativos amplia os riscos de novas perdas e compromete a maximização do patrimônio da Massa Falida.

52. Ao final, a Administração Judicial requer, dentre outras providências, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecida a eficácia da alienação da sucata; a nomeação de leiloeiro para realização da venda da UPI; e a adoção das providências pertinentes diante das ocorrências verificadas no parque fabril.

53. Quanto aos embargos de declaração e à alienação da sucata, este Observador Judicial se manifesta nos termos do “Tópico III” desta manifestação. Por sua vez, as ocorrências verificadas no parque fabril e seus reflexos sobre a preservação e a célere realização dos ativos serão especificamente abordados no Tópico VII, evitando-se, neste momento, a repetição dos fundamentos ali desenvolvidos.

IX – CONCLUSÃO

(i) Diante de todo o exposto, este **Observador Judicial**, em atenção ao despacho de id. 294874995 e aos demais andamentos processuais analisados, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, nos termos das considerações acima, especialmente para:

- a) Seja dada especial apreciação aos requerimentos formulados pelo Administrador Judicial no id. **293462302**, notadamente aqueles constantes dos itens “a”, “g”, “m” e “n”, diante de sua relevância para a regularidade da atuação dos auxiliares do Juízo, a definição dos rumos da Massa Falida, a consolidação do quadro de credores e, sobretudo, a preservação, localização e arrecadação dos ativos;
- b) Sejam **acolhidos os Embargos de Declaração de id.**

295868728, nos termos da fundamentação apresentada, a fim de que seja sanada a contradição apontada e esclarecida a eficácia da alienação anteriormente homologada;

- c) Em consequência, seja homologado o resultado do leilão realizado para alienação da sucata pertencente à Massa Falida, reconhecendo-se como vencedora a proposta apresentada no certame, com a adoção das providências necessárias à formalização e conclusão da alienação do ativo.
- d) Seja rescindido o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas Registradas celebrado com a JJ Distribuidora e Logística Ltda., diante do prolongado descumprimento das obrigações contratuais de prestação de contas e pagamento dos royalties, com a consequente intimação da licenciada para que apresente a devida prestação de contas e comprove o depósito da quantia mencionada, sem prejuízo da apuração e cobrança de eventuais valores adicionais devidos à Massa Falida;
- e) Seja homologado o laudo pericial apresentado pelo i. Perito nomeado no id. 297529196, por meio do qual foi realizada a avaliação da UPI, apurando-se o valor de mercado do Parque Industrial em R\$ 96.900.000,00 e o valor de liquidação forçada em R\$ 48.450.000,00, este último a ser adotado como parâmetro técnico para o prosseguimento dos procedimentos de alienação do ativo;

- f) Seja admitida a **apreciação da proposta de aquisição da UPI apresentada pela Aparas Brasil Recicla Ltda., no valor de R\$ 17.500.000,00, em eventual terceira praça**, caso frustradas as chamadas anteriores e inexistente proposta superior, nos termos do **art. 142, § 3º-A, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, observadas as demais condições legais e editalícias e a conveniência da operação para a Massa Falida e o concurso de credores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa
OAB/RJ 240.894

Roger Duarte da Costa
OAB/RJ 273.109